



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000323545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100320896.2018.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes X, Y e Z, é apelado BANCO ... S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Vicentini Barroso

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003208-96.2018 – ADAMANTINA.

Apelantes: X e outros.

Apelada: Banco ... S/A.

Juiz: **André Gustavo Livonesi.**

Voto 21.647

EMBARGOS DE TERCEIRO Bloqueio de numerário Conta conjunta Levantamento da constrição Embargada que se opôs à pretensão Sucumbência devida Recurso parcialmente provido.

1. Apela-se de sentença (fls. 67/72), de relatório adotado e embargos de declaração rejeitados (fls. 80), que julgou procedente embargos de terceiro opostos por R.M. à apelada sem fixação de sucumbência.

Diz-se da necessidade de arbitramento da verba honorária, na forma do artigo 85, **caput**, do CPC, certo que a questão se mostrou controvertida, com oferecimento de impugnação e instrução probatória.

Incide, ademais, o princípio da causalidade (fls. 83/94).

Veio resposta (fls. 99/106).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Como se observa, ocorreu

2

constrição de determinado valor, em conta conjunta mantida entre o autor RR.M. e seu filho N.N.M., certo que este último, segundo consta, deve para o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

... e não paga. Por isso, o Banco solicitou bloqueio “on line” de valores, que recaiu sobre a aludida conta conjunta tendo o autor, ao cabo, demonstrado que o dinheiro ali depositado é fruto exclusivo de sua renda.

A ação foi julgada procedente, sem fixação de honorários de sucumbência (fl. 72). A instituição financeira não recorreu, de maneira autônoma e a questão, como visto, só envolve definir se os honorários são ou não devidos.

Evidente que, num primeiro momento, não se poderia esperar que a apelada soubesse que o bloqueio iria recair em conta conjunta mantida pelo relapso devedor e seu pai. O pedido de fls. 14 envolvia, como visto, a execução ajuizada em face de Nelson.

Porém, nada obstante, forçoso convir que a apelada contestou o pedido (fls. 34/36), e resistiu à pretensão deduzida, defendendo a improcedência do pedido. Repita-se, embora o Banco não tenha dado causa ao bloqueio, por não saber que o dinheiro acabaria sendo bloqueado em conta conjunta do embargante e seu filho, o fato é que a postura do Banco arreda o disposto na súmula 303 do STJ.

A propósito, o STJ já definiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO

3

DO	IMÓVEL	PENHORADO.	HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.		ÔNUS	DO EMBARGADO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE.
SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da súmula 303/STJ ('Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios').
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 566.668/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.09.2013).

Considerados, assim, os requisitos de grau de zelo profissional, a extrema simplicidade da demanda, natureza e importância da causa, que foi decidida sem necessidade de produção de provas em audiência, a verba é estabelecida em R\$600,00 (seiscentos reais). Não incide, no caso, o que previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, porque o arbitramento em percentual sobre o valor da causa representaria quantia elevada, em face do trabalho desenvolvido.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso